

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de novembro de 2024

nº 3201 - ano XIV

SUMÁRIO	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 43



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO





PROCESSO №: 3280/2007 ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Mariza do Carmo Mathias Sarnaglia – CPF ***.183.356.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0245/2024-GCPCN

ERRO MATERIAL. NOME DA INTERESSADA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

- 1. Originalmente, tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntaria, com proventos integrais, da Senhora Mariza do Carmo Mathias Sarnaglia, no cargo de Professor, Nível III, Referência "01", do quadro permanente de pessoal Civil do Estado de Rondônia.
- 2. Por ocasião do julgamento, foi prolatada a DECISÃO Nº 307/2012 2ª CÂMARA (ID 14733), que no seu item I restou decidido:
- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria do Carmo Mathias Sarnaglia, [CPF n° ***.183.356**], RG n° 2.420.483 SSP/MG, cadastro n° 300010102, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do
 Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0705, de 1º.3.2007, retificado
 pelo Decreto de 27 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n° 2014, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional n° 41/03,
 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n° 47/05;
- 3. Ocorre que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, por meio do Ofício nº 5336/2024/IPERON-EQBEN (ID 1667284), comunica que, quando da análise processual, constatou "a existência de **erro material** nos documentos emitidos" por este Tribunal, notadamente na **DECISÃO Nº 307/2012-2ª CÂMARA** (Processo 3280/07), na qual "o nome da beneficiária foi registrado incorretamente como **Maria** do Carmo Mathias Sarnaglia", quando o correto seria **Mariza** do Carmo Mathias Sarnaglia, conforme evidenciado no Despacho SEGEP-CET de id. 0053849556, Ata CEEXT Nº 23/20024 de id. 0054323880, documentos pessoais, ato concessório e contracheque constantes no id. 0054584396".
- 4. Em razão disso, o IPERON solicita que seja "promovida a devida análise e posterior retificação do nome da segurada nos documentos supramencionados, a fim de garantir a conformidade dos registros e viabilizar o prosseguimento do processo da transposição da segurada para o quadro federal, em consonância com o disposto na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 44, de 20 de abril de 2021, que regulamentam os procedimentos aplicáveis à transposição dos aposentados e pensionistas vinculados aos regimes próprios de previdência".
- 5. É o relato necessário.
- 6. Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação da coisa julgada, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:
- Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
- I para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (negritei);
- 7. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o pleito do IPERON comporta acolhimento, por suas próprias razões.
- 8. Isso porque, efetivamente, houve equívoco na **DECISÃO Nº 307/2012 2ª CÂMARA** e consequentemente no "**REGISTRO DE APOSENTADORIA**", no que diz respeito ao nome da segurada, tendo em vista que o cabeçalho e dispositivo do voto, por um equívoco, fez referência a nome diverso, pois menciona "**MARIA** DO CARMO MATHIAS SARNAGLIA", quando o correto seria "**Mariza** do Carmo Mathias Sarnaglia", engano que aqui deve ser sanado.
- 9. Desta feita, **DECIDO**:
- I. Reconhecer o erro material na DECISÃO № 307/2012 2ª CÂMARA, somente para corrigir o seu cabeçalho e a parte dispositiva, bem como no registro do ato, devendo ser considerado o nome correto da segurada Mariza do Carmo Mathias Sarnaglia, mantendo-se inalterados os demais dispositivos consignados no referido decisum;
- II. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- III. Dar ciência, via Ofício, ao IPERON;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão, com a urgência que o caso requer, com posterior arquivamento dos autos.

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.





PAULO CURI NETO

Conselheiro Matrícula 450

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03566/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

Supostas irregularidades no curso da Concorrência Presencial 001/2024/CPP/ALE/RO. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO. RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva - CPF nº. ***.308.482-**.

Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº. ***.640.602-** INTERESSADO:

Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ nº. 03.184.552/0001-95.

ADVOGADOS: Sem advogado cadastrado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. ALE/RO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL № 001/2024/CPP/ALE/RO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TĈE-RO.

- 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- 2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- 3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao presidente da ALE/RO, e ao Controladora-Geral ALE/RO, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0131/2024-GCJEPPM

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com pedido de antecipação de tutela inibitória, instaurado em razão da "Denuncia" (Doc. nº 06605/24/TCE-RO) apresentada pela Lotus Representante Comercial Ltda., noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Presencial nº. 001/2024/CPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
- O objeto da Concorrência Presencial nº. 001/2024/CPP/ALE/RO é a contratação de serviços de publicidade institucional, com valor estimado de R\$ R\$ 26.134.078,00.
- Os fatos e as razões apresentadas Doc. 06605/24/TCE-RO, anexo, foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1666939):

(...)

DENÚNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face dos atos administrativos ilegais praticados no curso do processo licitatório concorrência presencial Nº 001/2024/CPP/ALE/RO, pelo pregoeiro da comissão de licitação da assembleia legislativa do Rondônia, Sr. Everton José dos Santos Filho cujo a sede fica localizado na Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria – CEP 76.801-189 - Porto Velho/RO, pelas razões de fato e direito que serão aduzidas e requeridas a seguir:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A denunciante, ora denominada LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, deseja participar do certame licitatório concorrência presencial № 001/2024/CPP/ALE/RO, desta forma, ao realizar o download dos documentos e analisar forma atenta os ditames do instrumento convocatório verificou que vários itens do instrumento convocatório feria os princípios da concorrência e participação.

Desta maneira apresentou pedido de impugnação e/ou esclarecimento afim de que o edital fosse alterado permitido que várias concorrentes pudessem participar e afastando a remota possiblidade de direcionamento do certame.

Ao verificar a decisão do órgão licitante, o julgamento de sua impugnação foi parcialmente deferido alterado em parte os itens.





Todavia, outros itens que impactam diretamente na participação das empresas no certame licitatório não foram alterados. Direcionado a somente participarem empresas que possui um corpo técnico ou que possuem contratos gigantescos, uma vez que no atestado há limite mínimo do valor do contrato.

Desta forma, a empresa denunciante busca esta corte na tentativa de ampla participação no certame licitatório.

2. DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas. Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação.

Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário).

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar ris e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

4. DA LIMITAÇÃO DO ATESTADO

Infere-se do instrumento editalício que a condição para a habilitação técnica dos licitantes pressupõe a "comprovação de experiência na execução de serviços com características semelhantes às especificadas, através de Atestado de Aptidão/Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente certifique:

Contudo, frise-se que esta exigência impõe limites ao princípio da competitividade e da isonomia entre as empresas licitantes neste certame, porquanto, não se constata qualquer justificativa que respalde a exigência da comprovação de experiência técnica nos termos do edital. Dispõe o art. 67, inciso II que:





I – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5 - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer a Representante além das medidas que esta Corte entender cabíveis:

- a. A imediata concessão da **MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no artigo 288, parágrafo 2º. do regimento interno do TCE, **INAUDITA ALTERA PARS**, visando o suspender o certame até que haja a retificação do edital. b. A citação da Representada para querendo apresentar defesa, se for o caso.
- c. Que no mérito seja concedido TOTAL PROVIMENTO à presente Representação, determinando que a REPRESENTADA.

(...)

- 4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5°[1], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
- 5. A unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade[2], consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Presidente da ALE-RO, e a Controladora-Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de conviçção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

- 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa**, e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 28. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face de as supostas ilegalidades ventiladas não serem plausíveis, conforme se verá adiante
- 29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, **de cunho geral**, **para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
- 30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 31. Em síntese o comunicante narra que existem itens do edital que restringem a competitividade, beneficiando empresas de maior porte ou com diferentes estruturas.





- 32. Alude que a ALE/RO vedou a participação de empresas em consórcio sem a devida motivação, em afronta ao art. 33, da Lei n. 8.666/93.
- 33. Alega que o contrato anexo ao edital é omisso quanto às condições de pagamento e não define pontos que podem prejudicar a segurança jurídica das licitantes, principalmente em relação ao recolhimento do Imposto de Renda e despesas com terceiros.
- 34. Relata que o edital exige comprovação técnica com requisitos elevados, incluindo experiência específica e contratos de grande valor, o que, segundo a denunciante, fere o princípio da isonomia e limita a participação de licitantes, sem justificativa proporcional ao objeto licitado.
- 35. Finda requerendo a concessão de medida cautelar para suspender o certame até retificação do edital, a citação do órgão contratante e o provimento integral do pedido.
- 36. Pois bem!
- 37. A peça apresentada pelo comunicante veio desacompanhada de documentos probantes dos fatos alegados.
- 38. De toda forma, a unidade técnica consultou, no portal da transparência da ALE/RO, o edital e demais documentações disponibilizadas acerca da concorrência presencial n. 001/2024/CPP/ALE/RO, fazendo juntada aos autos: do edital (ID 1665073), do aviso de abertura da licitação (ID 1665099), da impugnação e respostas registradas (ID 1665107 e 1665108).
- 39. A sessão inaugural estava marcada para o dia 4.11.2024, às 10h00min. (ID 1665099). A licitação é presencial, logo, seus dados não constam de portais de disputa eletrônica.

Consultando o portal da transparência da ALE/RO não localizamos informações mais atualizadas sobre o pleito. Vejamos cada uma das irregularidades noticiadas.

- a) Restrição a competitividade em face da proibição de formação de consórcios, sem justificativa.
- 40. De início, enfatizamos que a concorrência presencial n. 001/2024 é regida pela Lei n. 12.232/10 e, de forma complementar, pelas leis 4.680/1965 e 14.133/2021 (Preâmbulo do edital ID 1665073, p. 1). Logo, a afirmativa do comunicante que houve afronta ao disposto no art. 33 da Lei n. 8666/93 não procede.
- 41. Localizamos no edital, itens 1.7.10 e 2.6.1.7 (ID 1665073, págs. 2-3), condição que veda a participação na licitação de interessados em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.
- 42. No art. 15 da NLLC, há previsão de que a admissão de consórcios nas licitações públicas é regra, enquanto que a vedação exceção. A proibição da participação de consórcios pode ocorrer mediante justificativa no processo licitatório.
- 43. Analisando o Termo de Referência (Item 16.6.3 ID 1665316, págs. 19-20), verificamos que a ALE/RO elaborou justificativa para a vedação da participação de consórcios, logo, o requisito formal para proibição da participação de consórcio foi cumprido, não sendo o caso de, nesta análise preliminar, avaliar o mérito dos motivos alegados.
- b) Restrição a competitividade em face da omissão, no contrato, de condições de pagamento.
- 44. O comunicante narra que o instrumento de contrato não contempla diversos aspectos relevantes, dando a entender que são vários, entrementes, relata como suposta ilegalidade, apenas, que o edital não específica qual a forma de recolhimento do imposto de renda pelas agências de propaganda e a composição das parcelas para o seu cálculo, o que afetaria na formulação das propostas.
- 45. Analisando o edital da licitação, verificamos que ele traz, como anexo, um modelo de planilha que não é formado por campos a serem preenchidos com valores (Anexo III), mas constitui-se em explicações quanto ao conteúdo que a planilha a ser elaborada pelos licitantes deve conter e, uma declaração de integralidade de custos (Anexo VIII), na qual o licitante declara que em seu preço estão incluídas todas as possíveis despesas.
- 46. Assim, numa análise perfunctória, é possível concluir que a planilha de custos anexada ao edital em voga constitui-se em um modelo a ser aprimorado pelos licitantes, a qual deve prever todos os custos, inclusive impostos e contribuições.
- 47. A forma e a composição dos valores sobre os quais devem incidir o imposto de renda são regulamentados por legislação própria e, seu cálculo, para empresas, tem por fato gerador o lucro real ou presumido do exercício.
- 48. Sem adentrar ao mérito, nesta rasa análise, é possível verificar que a não especificação da forma ou composição da base de cálculo para o pagamento de imposto de renda pelo futuro contratado, a qual tem previsão em lei, não irradia efeitos sobre a formulação das propostas dos licitantes.
- c) Restrição a competitividade em face da exigência de comprovação técnica com requisitos elevados 49. A licitação em voga tem por objeto a contratação de publicidade institucional, e será julgada pelo critério de técnica e preço. As regras de habilitação relativas a qualificação técnica estão previstas no item 7.15 do edital (ID 1665073, págs. 16-17).





- 50. Segundo a regra estabelecida no citado item do instrumento convocatório, há exigência de que o licitante interessado comprove haver prestado serviços correspondentes a 50% do objeto em disputa, sendo admitida a somatória de atestados.
- 51. Nas peças disponíveis, edital (ID 1665073) e termo de referência (ID 1665316), não identificamos justificativa para o percentual exigido, entrementes, o percentual exigido, 50%, tem amparo no §2º, do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- 52. Assim, observamos que as alegações de supostas ilegalidades não são plausíveis.
- 53. Em tempo, observamos que o edital inicialmente publicado foi impugnado pela empresa Nine Serviços de Publicidade Ltda. (ID 1665107), que, entre outros pontos, atacou: i) a vedação da participação de consórcios e; ii) as condições de pagamento estabelecidas no contrato (Itens 5 e 6, págs. 2-4).
- 54. Verificamos que a peça exordial, ofertada pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda. (ID 1663762), apresenta, relativamente aos dois itens impugnados descritos acima, conteúdo idêntico, ipsis literis e, em relação a apresentação de atestados de capacidade técnica, argumentos semelhantes.
- 55. De certo modo, esta Corte tem sido buscada com o fito de reavaliar a manifestação administrativa primária, como uma espécie de segundo grau de jurisdição (juízo a quo), o que tem sido rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, vide Acórdão 572/2022-Plenário7, in verbis:
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(...)

- c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; (Destacamos)
- 56. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.
- 57. Tendo por base as considerações expostas acimas e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 1, "SEM gravidade", haja vista que os fatos supostamente ilegais acompanham previsão legal, não havendo, a priori, ilegalidade aparente. Não havendo ilegalidade aparente, não há gravidade acerca dos fatos narrados.
- 58. Não se configurando as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U) e, o suposto problema apresentado "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T).
- 59. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1(dois) pontos.
- 60. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 61. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.
- 3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória 62. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 63. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 64. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.
- 65. Ainda que assim não fosse, a princípio, conforme narrado ao longo desta análise, os fatos supostamente ilegais alegados na exordial não são plausíveis, o que afasta a fumus boniiuris e, consequentemente, o periculun in mora, o que conduziria ao indeferimento a tutela requerida.



4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 66. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) <u>deixar de processar</u> e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) encaminhar cópia da documentação ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, presidente da ALE/RO, e à sua Controladora-Geral, Senhora, Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. ***.640.602-**ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- É o relatório do necessário.
- 7. Passo a fundamentar e decidir.
- 8. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996, permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora.
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
- 9. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, **a análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude da demanda **não ter alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1666939 fls. 0120/0134), por consequência, também a atuação deste Tribunal.
- 10. Explico.
- 11. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, com pedido de antecipação de tutela, instaurado em razão da "Denuncia" (Doc. nº 06605/24/TCE-RO) apresentada pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda., sobre supostas irregularidades na condução da concorrência presencial nº. 001/2024/CPP/ALE/RO.
- 12. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
- 13. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 14. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
- 15. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
- 16. Isto é, restou, a demanda, com 47 (quarenta e sete) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade matriz GUT.
- 17. A matriz GUT (*Gravidade, Urgência e Tendência*) foi impactada negativamente, resultando em uma pontuação baixa, devido à ausência de gravidade nas supostas ilegalidades apontadas.
- 18. O controle, após análise preliminar da denúncia[5], concluiu que as alegações não eram plausíveis, pois os fatos apontados como ilegais pela empresa já encontravam respaldo na legislação.





- especificamente, a empresa questionou a vedação à participação de consórcios, a falta de clareza nas condições de pagamento e a exigência de comprovação técnica com requisitos elevados.
- no entanto, o TCE-RO verificou que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) havia justificado a vedação aos consórcios, que a planilha de custos anexa ao edital permitia a inclusão de todos os custos, incluindo impostos e contribuições, e que a exigência de atestados com valor correspondente a 50% do objeto da licitação estava amparada na Lei nº. 14.133/2021.
- 19. Dessa forma, a ausência de ilegalidade aparente resultou na classificação "SEM gravidade" para o caso, levando à pontuação 1 na matriz GUT para os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência.
- 20. Consequentemente, a matriz GUT recebeu a seguinte pontuação:
- ü **Gravidade** = 1: A ausência de ilegalidade aparente levou à classificação "SEM gravidade" para o caso. Isso significa que, na avaliação preliminar do TCE-RO, as alegações da empresa não indicavam a existência de irregularidades graves que pudessem causar danos significativos ao erário ou ao interesse público.
- ü **Urgência** = 1: Como não foram constatadas ilegalidades aparentes, o TCE-RO considerou que uma eventual ação de controle "pode esperar", o que justifica a pontuação 1 para o critério de Urgência. Em outras palavras, o caso não demandava uma intervenção imediata por parte do Tribunal.
- Tendência = 1: A pontuação 1 para o critério de Tendência reflete a avaliação do TCE-RO de que o suposto problema apresentado "não irá mudar". Ou seja, na visão do Tribunal, a situação não apresentava um risco iminente de agravamento caso não houvesse uma intervenção.
- 21. Dessa forma, a matriz GUT alcançou apenas 1 (um) ponto, o que não justifica a deflagração de uma ação de controle específica por parte do TCE-RO.
- 22. Assim, considerando que a apuração do índice[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.
- 23. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente da ALE-RO, e a Controladora-Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
- 24. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
- 25. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

26. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - exercício 2024, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9°, §1°, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

- 27. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.
- 28. Pelo exposto, decido:





- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva CPF nº. ***.308.482-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- III Determinar a Controladora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Patrícia Margarida Oliveira Costa CPF nº. ***.640.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ nº. 03.184.552/0001-95, na pessoa do seu representante legal (Sócio Administrador), Carlos Fábio Lira Sampaio, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual:
- VI Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;
- a) na análise da prestação de Contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia exercício 2024, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e
- b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;
- VII -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

- [1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf).
- [2] ID. 1666939.
- [3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.
- §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.
- §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
- [4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- [5] ID. 1666939 fls. 0120/0134.
- [6] Matriz GUT (art. 5°, da Portaria n. 466/2019).
- [7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
- Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
- [8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 1799/2024 — TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Irene Passos da Cruz. CPF n. ***.371.492-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

EXAME SUMÁRIO.

RESPONSÁVEL:

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0402/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Irene Passos da Cruz**, CPF n. ***.371.492-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 612, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1586073), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1609139, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1586074) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1608382).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1586076).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório n. 612, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Irene Passos da Cruz, CPF n. ***.371.492-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

1788/2024 - TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Marli Helga Schweig. CPF n. ***.246.092-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0403/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marli Helga Schweig**, CPF n. ***.246.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018898, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 522, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1585721), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1609137, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.





- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 76 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1585722) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1608371).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1585724).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório n. 522, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Marli Helga Schweig**, CPF n. ***.246.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018898, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2597/2024 © TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Ana Maria Paulino de Oliveira Guedes – Cônjuge.

CPF n. ***.460.932-**.

INSTITUIDOR (A): Raimundo Nonato Lopes Guedes.

CPF n. ***.661.122-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.





PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0399/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Ana Maria Paulino de Oliveira Guedes Cônjuge**, CPF n. ***.460.932-**, beneficiária do instituidor Raimundo Nonato Lopes Guedes, CPF n. ***.661.122-**, falecido em 7.2.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A referência 15, matrícula n. 300016821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 55 de 21.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120 de 28.6.2022 (ID=1621998), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8° da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1622761), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8° da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1621999), fato gerador do benefício, ocorrido em 7.2.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1622000).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 55 de 21.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120 de 28.6.2022, de pensão vitalícia em favor de **Ana Maria Paulino de Oliveira Guedes Cônjuge**, CPF n. ***.460.932-**, beneficiária do instituidor Raimundo Nonato Lopes Guedes, CPF n. ***.661.122-**, falecido em 7.2.2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A referência 15, matrícula n. 300016821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8° da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

3072/2024 C TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Marilete Buratti - Companheira.

CPF n. ***.935.022-* INSTITUIDOR (A): José Ribeiro de Oliveira. CPF n. ***.402.362-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**. RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0400/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Marilete Buratti Companheira, CPF n. ***.935.022-**, beneficiária do instituidor José Ribeiro de Oliveira, CPF n. ***.402.362-**, falecido em 30.1.2023, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300026612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 4 de 25.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 29.1.2024 (ID=1647574) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", e § 1°; 34, I, e § 2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649154), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", e § 1°; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.





- O direito da interessada à pensão por morte em apreco restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1647575), fato gerador do benefício, ocorrido em 30.1.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos
- Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1647576).
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 10. autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 4 de 25.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 29.1.2024, de pensão vitalícia em favor de Marilete Buratti - Companheira, CPF n. ***.935.022-**, beneficiária do instituidor José Ribeiro de Oliveira, CPF n. , falecido em 30.1.2023, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300026612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", e § 1°; 34, I, e § 2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

3199/2024 CTCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Cidinéia Soares Duarte Rocha - Cônjuge.

CPF n. ***.085.762-**

Thamyris Duarte da Rocha - Filha. CPF n. ***.696.281-** Thaylaine Duarte da Rocha - Filha. CPF n. ***.781.021-**

Thayllon Duarte da Rocha - Filho.

INSTITUIDOR (A): Jaime Ribeiro da Rocha. CPF n. ***.684.202-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**.

CPF n. ***.109.242-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.





- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0406/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Cidinéia Soares Duarte Rocha** Cônjuge, CPF n. ***.085.762-** e temporária para **Thamyris Duarte da Rocha**, CPF n. ***.696.281-**, **Thaylaine Duarte da Rocha**, CPF n. ***.781.021-** e **Thayllon Duarte da Rocha**, CPF n. ***.109.242-**, na qualidade de filhos, beneficiários do instituidor Jaime Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.684.202-**, falecido em 26.8.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300027536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 17 de 26.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1651569), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652169), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1651570), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de Cônjuge e Filhos, conforme documentação acostada aos autos.
- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1651571).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 17 de 26.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, de pensão vitalícia para Cidinéia Soares Duarte Rocha Cônjuge, CPF n. ***.085.762-** e temporária para Thamyris Duarte da Rocha, CPF n. ***.696.281-**, Thaylaine Duarte da Rocha, CPF n. ***.781.021-** e Thayllon Duarte da Rocha, CPF n. ***.109.242-**, na qualidade de filhos, beneficiários do instituidor Jaime Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.684.202-**, falecido em 26.8.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300027536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

3193/2024 CTCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. Pensão Civil. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Angélica da Silva Andrade – Filha. CPF n. ***.642.151-**.

INSTITUIDOR (A): Bento Valério de Andrade. CPF n. ***.782.390-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0407/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Angélica da Silva Andrade Filha**, CPF n. ***.642.151-**, beneficiária do instituidor Bento Valério de Andrade, CPF n. ***.782.390-**, falecido em 29.12.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 10, matrícula n. 300004676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114 de 14.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 18.10.2022 (ID=1651362), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2°; 32, II, "a", § 1°; 34, I à III, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652166), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.





- 5. É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1651363), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.12.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Filha, conforme documentação acostada aos autos.
- Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1651364).
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 114 de 14.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 18.10.2022, de pensão temporária para Angélica da Silva Andrade - Filha, CPF n. ***.642.151-**, beneficiária do instituidor Bento Valério de Andrade, CPF n. *.782.390-**, falecido em 29.12.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 10, matrícula n. 300004676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

3161/2024 - TCE-RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Ermelinda Maria de Souza Volpe. CPF n. ***.241.112-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.





CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0408/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ermelinda Maria de Souza Volpe**, CPF n. ***.241.112-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. 300043819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 131 de 21.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650262), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652215), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 39 anose 31 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1650263) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1652211).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650265).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 131 de 21.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Ermelinda Maria de Souza Volpe, CPF n. ***.241.112***, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 18, matrícula n. 300043819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

2866/2024 - TCE/RO. PROCESSO: SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO:

Aposentadoria Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Cláudio Saturnino Ribeiro. CPF n. ***.956.012-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0396/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Cláudio Saturnino Ribeiro, CPF n. ***.956.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300012653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 13 de 5.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1º.2.2024 (ID= 1635054), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1644612), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar. 5.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos é o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, obieto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.





- 8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1635058) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1635057).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 13 de 5.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1º.2.2024, referente à Aposentadoria por Invalidez, em favor de Cláudio Saturnino Ribeiro, CPF n. ***.956.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300012653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/202;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E- V

RESPONSÁVEIS:

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2165/2024 — TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Ana Christina Araújo. CPF n. ***.059.432-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.





DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0409/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor de **Ana Christina Araújo**, CPF n. ***.059.432-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300014494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1187 de 20.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019 (ID=1604701), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1653415),manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- 8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1604705).
- 9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1604704).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1187 de 20.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Christina Araújo**, CPF n. ***.059.432-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300014494, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.





Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator F-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2792/2024 — TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): José Elionilson Fernandes de Souza.

CPF n. ***.936.272-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0395/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade, em favor de **José Elionilson Fernandes de Souza**, CPF n. ***.936.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 5 de 5.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1632917), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1642933, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- 8. O servidor, nascida em 16.3.1951, ingressou no serviço público em 28.3.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1632918) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642108). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1632920).





- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em 10. apreco, estando o Ato APTO para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos, **DECIDO**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 5 de 5.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, com proventos integrais e paritários, calculados pela integralidade, em favor de José Elionilson Fernandes de Souza, CPF n. ***.936.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação:
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator F-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

2796/2024 - TCE-RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Francisco Brito. CPF n. ***.268.592-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0394/2024-GABOPD.

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Francisco Brito, CPF n. ***.268.592-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe especial, matrícula n. 300014788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.





- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 9.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1633043), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1643334), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1633044) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642568).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1633046).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 9.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Francisco Brito**, CPF n. ***.268.592-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe especial, matrícula n. 300014788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.





Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator F-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2696/2024 © TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Rosângela Veras da Silva – Companheira.

CPF n. ***.525.751-**.

INSTITUIDOR (A): Valdir Rodrigues da Silva.

CPF n. ***.573.732-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Determinado por sentença judicial n. 7000570- 53.2020.8.22.0008.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0398/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Rosângela Veras da Silva Companheira**, CPF n. ***.525.751-**, beneficiária do instituidor Valdir Rodrigues da Silva, CPF n. ***.573.732-**, falecido em 3.2.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300004524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 181 de 18.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 19.8.2021 (ID=1634614), respaldado na Decisão Judicial n. 7000570-53.2020.8.22.0008, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634614), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único, do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
- 8. Pois bem. Constata-se, da análise dos documentos carreados aos autos, que por força da Sentença Judicial de n. 7000570-53.2020.8.22.0008, foi implementada a pensão por morte em caráter vitalício, em favor de **Rosângela Veras da Silva Companheira**, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §





1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único, do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1625730).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 181 de 18.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 19.8.2021, respaldado na Decisão Judicial n. 7000570-53.2020.8.22.0008, de pensão vitalícia em favor de Rosângela Veras da Silva Companheira, CPF n. ***.525.751**, beneficiária do instituidor Valdir Rodrigues da Silva, CPF n. ***.573.732-**, falecido em 3.2.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300004524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7°, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único, do artigo 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E- V

INSTITUIDOR(A):

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3104/2024 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Marivone Brasil Barros Pedraça – Cônjuge.

CPF n. ***.549.792-**.

Francisco Junior Barros Pedraça – Filho.

CPF n. ***.449.432-**. Obede Rodrigues Pedraça. CPF n. ***.215.782-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Pensão por morte.





- 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0397/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Marivone Brasil Barros Pedraça** Cônjuge, CPF n. ***.549.792-**, e temporária para **Francisco Junior Barros Pedraça** Filho, CPF n. ***.449.432-** (representado pela Marivone Brasil Barros Pedraça, CPF n. ***.549.792-**), beneficiários do instituidor **Obede Rodrigues Pedraça**, CPF n. ***.215.782-**, falecido em 11.6.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 6, matrícula n. 300020773, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 39, de 12.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023 (ID=1648210), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da informação técnica (ID=1649170), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- 6. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1648211), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.6.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1648210).
- 8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia para **Marivone Brasil Barros Pedraça Cônjuge**, e pensão temporária para **Francisco Junior Barros Pedraça** Filho, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648212).
- 9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 39, de 12.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023, de pensão vitalícia em favor de Marivone Brasil Barros Pedraça Cônjuge, CPF n. ***.549.792-**, e temporária para Francisco Junior Barros Pedraça Filho, CPF n. ***.449.432-** (representado pela Marivone Brasil Barros Pedraça, CPF n. ***.549.792-**), beneficiários do instituidor Obede Rodrigues Pedraça, CPF n. ***.215.782-**, falecido em 11.6.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 6, matrícula n. 300020773, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.





Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator F-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3238/2024 — TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Lindaura Leopoldino Leite. CPF n. ***.039.592-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0413/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lindaura Leopoldino Leite**, CPF n. ***.039.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 65 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID=1652407), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1656188), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 31 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1652408) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1655862).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1652410).





- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 65 de 17.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Lindaura Leopoldino Leite, CPF n. ***.039.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300018151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator F-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3209/2024 — TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Moacyr Alves Marcelino CPF n. ***.289.362-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0401/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Moacyr Alves Marcelino**, CPF n. ***.289.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 7, matrícula n. 300012518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.





- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 150, de 23.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1651807), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1655027), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1651808) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654807).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1651810).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Moacyr Alves Marcelino, CPF n. ***.289.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 7, matrícula n. 300012518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 150, de 23.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VI





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3097/2024 © TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Francisca Carneiro do Carmo – Companheira.

CPF n. ***.117.962-**.

INSTITUIDOR (A): Aldemir dos Santos Alves.

CPF n. ***.163.212-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0412/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Francisca Carneiro do Carmo Companheira**, CPF n. ***.117.962-**, beneficiária do instituidor **Aldemir dos Santos Alves**, CPF n. ***.163.212-**, falecido em 21.2.2021, ocupante no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300016704, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 113 de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 11.10.2022 (ID=1648093), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, §2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017 c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649161), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, §2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017 c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7°, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1648094), fato gerador do benefício, ocorrido em 21.2.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme a sentença processual do Poder Judiciário n. 7001502-83.2021.8.22.0015, a qual reconhece à União Estável *post mortem* (ID=1648093).
- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648095).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 113 de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 11.10.2022, de pensão vitalícia para Francisca Carneiro do Carmo Companheira, CPF n. ***.117.962-**, beneficiária do instituidor Aldemir dos Santos Alves, CPF n. ***.163.212-**, falecido em 21.2.2021, ocupante no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300016704, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar





- n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017 c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **III Dar conhecimento**, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspecões a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3086/2024 © TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Iraci dos Santos.

CPF n. ***.542.892-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0404/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Iraci dos Santos**, CPF n. ***.542.892-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 9, matrícula n. 300057543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 39, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID=1647917), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1651220), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.





- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
- 8. A servidora, nascida em 12.1.1960, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 63 anos de idade e 17 anos e 8 meses de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1647918) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1650773). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647920).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de n. 39, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Iraci dos Santos, CPF n. ***.542.892-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 9, matrícula n. 300057543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45, 56 e 62 da Lei Estadual Previdenciária n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3074/2024 © TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Valdemar Jacinto Ferreira – Genitor.

CPF n. ***.171.872-**.
Dalva Amelia Ferreira – Genitora.
CPF n. ***.088.142-**.

INSTITUIDOR (A): Valdinar de Souza Ferreira.





CPF n. ***.536.512-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. GENITORORES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0411/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Valdemar Jacinto Ferreira Genitor**, CPF n. ***.171.872-** e **Dalva Amelia Ferreira Genitora**, CPF n. ***.088.142-**, beneficiários do instituidor **Valdinar de Souza Ferreira**, CPF n. ***.536.512-**, falecido em 15.7.2012, ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300117087, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 27 de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34 de 19.2.2020 (ID=1647606), com fundamento nos artigos 28, II; 30, II; 32, 1, alínea "a" e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, em conformidade com o Acórdão Judicial, constante nos autos n. 0000031-17.2013.8.22.0021, transito em julgado em 11.4.2019.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649160), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 28, II; 30, II; 32, 1, alínea "a" e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, em conformidade com o Acórdão Judicial, constante nos autos n. 0000031-17.2013.8.22.0021, transito em julgado em 11.4.2019.
- 8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1647607), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.7.2012, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de genitores, conforme Certidão de Nascimento do instituidor e do Acórdão Judicial, constante nos autos n. 0000031-17.2013.8.22.0021 do Poder Judiciário (ID=1647606).
- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional. conforme Planilha de Pensão (ID=1647608).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 27 de 17.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34 de 19.2.2020, de pensão vitalícia para Valdemar Jacinto Ferreira Genitor, CPF n. ***.171.872-** e Dalva Amelia Ferreira Genitora, CPF n. ***.088.142-**, beneficiários do instituidor Valdinar de Souza Ferreira, CPF n. ***.536.512-**, falecido em 15.7.2012, ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula n. 300117087, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 28, II; 30, II; 32, 1, alínea "a" e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, em conformidade com o Acórdão Judicial, constante nos autos n. 0000031-17.2013.8.22.0021, transito em julgado em 11.4.2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);





V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação:

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

3073/2024 TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. Pensão Civil. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A):João Batista de Oliveira - Cônjuge.

CPF n. ***.860.142-**

INSTITUIDOR (A): Elizabete Lopes de Lima Oliveira.

CPF n. ** *.721.592-*

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0410/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para João Batista de Oliveira Cônjuge, CPF n. 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessao de pensão vitancia para **João Datista do Circula*****.860.142-**, beneficiário do instituidora **Elizabete Lopes de Lima Oliveira**, CPF n. ***.721.592-**, falecido em 29.8.2023, ocupante no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025195, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 2 de 10.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16 de 24.1.2024 (ID=1647593), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a", e §1°; 34, I, e §2°; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649158), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda





Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, Il e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1647594), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1647593).
- Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1647595).
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 2 de 10.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16 de 24.1.2024, de pensão vitalícia para João Batista de Oliveira Cônjuge, CPF n. ***.860.142-**, beneficiária do instituidor Elizabete Lopes de Lima Oliveira, CPF n. *.721.592-**, falecido em 29.8.2023, ocupante no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025195, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §1°; 32, I, "a", e §1°; 34, I, e §2°; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto

Relator E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

3064/2024 - TCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A):Terezinha Bezerra Borges. CPF n. ***.632.932-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.





1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0405/2024-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Terezinha Bezerra Borges**, CPF n. ***.632.932-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 549, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID=1647382), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1657181), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1647383) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1657147).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647385).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Terezinha Bezerra Borges, CPF n. ***.632.932-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 549, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação:

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

2681/2024 CTCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Izabeth da Silva Cordeiro - Companheira.

CPF n. ***.015.622-** INSTITUIDOR (A): Josemar Ferreira Barros. CPF n. ***.251.394-*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**. **RESPONSÁVEL:**

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. RELATOR:

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0414/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Izabeth da Silva Cordeiro -Companheira, CPF n. ***.015.622-**, beneficiária do instituidor Josemar Ferreira Barros, CPF n. ***.251.394-**, falecido em 22.2.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 54 de 7.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 14.6.2023 (ID=1624413) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1656175), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato. 5.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1624414), fato gerador do benefício, ocorrido em 22.1.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos





- Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1624415).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 54 de 7.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 14.6.2023, de pensão vitalícia em favor de Izabeth da Silva Cordeiro Companheira, CPF n. ***.015.622-**, beneficiária do instituidor Josemar Ferreira Barros, CPF n. ***.251.394-**, falecido em 22.2.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei,ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO:
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

1018/2024 CTCE/RO. PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Pensão. **ASSUNTO:** Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO (A): Maria Damiana Martins - Cônjuge.

CPF n. ***.870.992-**.

INSTITUIDOR (A): Moacyr Alves.

CPF n. ***.106.772-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.

CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reaiuste RGPS,

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0419/2024-GABOPD.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Maria Damiana Martins - Cônjuge, CPF n. ***.870.992-**, beneficiária do instituidor Moacyr Alves, CPF n. ***.106.772-**, falecido em 11.8.2021, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, cadastro n. 177528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.





- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.12.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3108 de 8.12.2021 (ID=1556935), com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a"; artigo 64, inciso I.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1656198), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário relato.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a"; artigo 64, inciso I.
- 8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1556935), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.8.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
- 9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1624415).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal a Portaria n. 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.12.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3108 de 8.12.2021, de pensão vitalícia em favor de **Maria Damiana Martins** Cônjuge, CPF n. ***.870.992-**, beneficiária do instituidor Moacyr Alves, CPF n. ***.106.772-**, falecido em 11.8.2021, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, cadastro n. 177528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com art. 3°, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **III Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator E- V





Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 251, de 12 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 12/2024, cujo objeto consiste em Estabelecer cooperação com a Universidade Federal de Rondônia visando à concessão de Certificação Profissional dos concluintes do Curso de Formação para Gestores Escolares, promovido e coordenado pelo Tribunal de Contas, por meio de sua Escola Superior de Contas, nos termos do projeto e planejamento pedagógico em anexo, com fundamento na Portaria Interministerial n. 1.082/2009, do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 12/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004954/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES Secretária Executiva de Licitações e Contratos Substituta

PORTARIA

Portaria n. 311, de 12 de novembro de 2024.

Concede Progressão e Promoção Funcional a servidores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea 'f', item 10 da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 005420/2024,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão e Promoção Funcional aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no Anexo I desta Portaria, que completaram o interstício necessário no mês de outubro/2024, de acordo com os artigos 26 a 28 da Lei Complementar n. 1023/2019, de 6 de junho de 2019 c/c o artigo 47, inciso II, da Resolução n. 348/2021, de 31 de março de 2021, e Resolução n. 366/2022, de 11 de julho de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.





FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração

ANEXO I

(Portaria nº 311, de 12 de novembro de 2024)

	PROGRESSA	ÃO - OUTUBRO/2024					
Cadastro	Cargo: AGENTE OPERACIONAL	Efeitos Financeiros	Classe	De: Referência		Para: Classe Referência	
308	ENÉIAS DO NASCIMENTO	01.10.2024	ll	В		С	
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	01.10.2024	l li	В	II	С	
314	MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	01.10.2024	l II	В	II	С	
343	ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA	01.10.2024	" "	В	II	С	
378	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	01.10.2024	ll ll	В	II	С	
379	SAMIR ARAÚJO RAMOS	01.10.2024	11	В	II	С	
449	ALBANO JOSÉ CAYE	01.10.2024	11	A	II	В	
Cadastro	Cargo: ANALISTA ADMINISTRATIVO	Efeitos Financeiros	Г	De:		ira:	
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	01.10.2024	Classe	Referência	Classe II	Referência C	
349	MARIA DE JESUS GOMES DA COSTA	01.10.2024		B .		В	
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE			A		С	
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	01.10.2024		В		С	
390	GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS	01.10.2024		В		С	
443	NEY LUIZ SANTANA	01.10.2024		В		В	
454	HACALIAS BORGES NASCIMENTO	01.10.2024		A		В	
519	JEVERSON PRATES DA SILVA	01.10.2024	II .	A	 	F	
			De:		Para:		
Cadastro	Cargo: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Efeitos Financeiros	Classe	Referência	Classe	Referência	
320	CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	01.10.2024	II	В	II	С	
481	DANILO BOTELHO LIMA	01.10.2024	1	Е	ļ	F	
482	ÁLVARO DE OLIVEIRA BERNARDI	01.10.2024	1	E	1	F	
483	MARCELO SILVA PAMPLONA	01.10.2024	1	E	1	F	
484	MARLON BRANDO ARAÚJO	01.10.2024	I	Е	1	F	
514	VIVIANE OLIVEIRA SANADA	01.10.2024	1	Е	I	F	
517	JAMES PAIVA DE SIQUEIRA	01.10.2024	1	Е	I	F	
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	01.10.2024	1	Е	I	F	
527	EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE	01.10.2024	1	D	ļ	Е	
Cadastro	Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	Classe	De: Referência	Pa Classe	ra: Referência	
62	FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	01.10.2024		D	III	E	
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES	01.10.2024	III	D	III	Е	
190	JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	01.10.2024	III	D	III	E	
195	RAIMUNDO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA FILHO	01.10.2024	III	D	III	E	





235 EDILA DANTAS CAVALCANTE	227	MARCOS ROGÉRIO CHIVA	01 10 2021				E
237 LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO 01.10.2024 III D III E	227		01.10.2024	III	D	III 	
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE				III	D		
264 ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO				III	D		
269 DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA 01.10.2024 III C III D				III	D		
RUBENS DA SILVA MIRANDA	264			III	D	III	Е
275 MANOEL FERNANDES NETO	269	DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA	01.10.2024	III	С	III	D
282 VALDENOR MOREIRA BARROS 01.10.2024	274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	01.10.2024	III	С	III	D
SHARON EUGENIE GAGLIARDI	275	MANOEL FERNANDES NETO	01.10.2024	III	С	III	D
301	282	VALDENOR MOREIRA BARROS	01.10.2024	III	С	III	D
SOLUTION STATE S	300	SHARON EUGENIE GAGLIARDI	01.10.2024	II	В	II	С
319 RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA 01.10.2024 II B II C	301	JOÃO DIAS DE SOUSA NETO	01.10.2024	II	В	II	С
323 JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO 01.10.2024 II B II C	302	ELIANE MORALES NEVES	01.10.2024	II	В	II	С
S54 ELTON PARENTE DE OLIVEIRA 01.10.2024 II B II C	319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	01.10.2024	II	В	II	С
355 ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	323	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	01.10.2024	II	В	II	С
10 10 10 10 10 10 10 10	354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	01.10.2024	=	В	II	С
10 10 10 10 10 10 10 10	355	ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA	01.10.2024	Ш	А	II	В
1	361	DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	01.10.2024	П	В	II	С
385 MARC UILIAM EREIRA REIS 01.10.2024 II B II C	366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	01.10.2024	Ш	В	II	С
391 MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE 392 JOSÉ FERNANDO DOMICIANO 01.10.2024 II A II B 401 EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO 01.10.2024 II A II B 404 OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE 01.10.2024 III A II B 405 MARA CÉLIA ASSIS ALVES 01.10.2024 III A II B 407 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 01.10.2024 III A II B 408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 01.10.2024 III A II B 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 01.10.2024 III A II B 418 JANE ROSICLEI PINHEIRO 01.10.2024 III A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 III A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 III A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 III A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 III A II B 423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 III A II B 443 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 III A II B 445 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 III A II B 446 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 III A II B 447 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 III A II B 448 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 448 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II A II B 448 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II A II B	383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	01.10.2024	II	В	II	С
399 JOSÉ FERNANDO DOMICIANO 01.10.2024 II A II B B 401 EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO 01.10.2024 II A II B B 404 OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE 01.10.2024 II A II B B 405 MARA CÉLIA ASSIS ALVES 01.10.2024 II A II B B 407 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 01.10.2024 II A II B B 408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 01.10.2024 II A II B B 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 01.10.2024 II A II B B 418 JANE ROSICLEI PINHEIRO 01.10.2024 II A II B B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 II A II B B 423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 II A II B B 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 II A II B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 446 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 446 DA	385	MARC UILIAM EREIRA REIS	01.10.2024	II	В	II	С
401 EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO 01.10.2024 II A II B 404 OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE 01.10.2024 II A II B 405 MARA CÉLIA ASSIS ALVES 01.10.2024 II A II B 407 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 01.10.2024 II A II B 408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 01.10.2024 II A II B 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 01.10.2024 II A II B 418 JANE ROSICLEI PINHEIRO 01.10.2024 II A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 II A II B 423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 II A II B 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 434 II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 II A II B 446 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 447 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 448 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 449 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 450 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 460 MAICA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II A II B 461 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 461 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 462 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 465 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II A II B 465 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II A II B	391	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	01.10.2024	II	А	II	В
404 OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE 01.10.2024 II A II B A 0.000 MARA CÉLIA ASSIS ALVES 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE ALMEIDA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE ALMEIDA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE ALMEIDA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO SALES DE ALMEIDA 01.10.2024 III A II B 0.000 MAURO CONSUELO MARA CON	399	JOSÉ FERNANDO DOMICIANO	01.10.2024	II	А	II	В
MARA CÉLIA ASSIS ALVES 01.10.2024 A B	401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	01.10.2024	II	А	II	В
407 MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA 408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 410 JANE ROSICLEI PINHEIRO 410 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 410 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 411 DI B 423 SANTA SPAGNOL 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 434 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 440 MARCOS ALVES GOMES 440 MARCOS ALVES GOMES 451 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 461 ALIANA FREIRE NEVES DE REIRA CUNHA 475 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 476 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 477 ALIANA FREIRE NEVES DE SOUSA 478 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 479 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 470 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 471 ALIANA FREIRE NEVES DE SOUSA 470 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 471 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 472 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 473 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 474 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 475 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 476 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 477 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 478 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 479 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 470 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 471 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 472 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 473 BILL BALIANA 474 BLIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 475 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 476 ALIANA FREIRE NEVES DE AGUIARA 477 BLIANA BALIANA 477 BLIANA BALIANA 478 BLIANA BALIANA 478 BLIANA BALIANA 478 BLIANA 478 B	404	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	01.10.2024	II	А	II	В
408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 410 ONITO DE SILVANA DA SILVA PAGAN 410 ONITO DE SILVANA DA SILVA PAGAN 411 B 412 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 413 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 414 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 415 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 416 ONITO DE SILVANA PERENCISCO MENTEZEO 417 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 418 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 419 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 410 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 411 DA II B 415 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 416 ONITO DE SILVANA DO 1.10.2024 417 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 418 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 419 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 410 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 411 DE SILVANA DA II B 410 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 411 DE SILVANA DA II B 411 DE SILVANA DA II B 412 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 411 DA II B 413 DANIEL GUSTAVO MENTEZEO 411 DA II B	405	MARA CÉLIA ASSIS ALVES	01.10.2024	II	А	II	В
408 FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA 409 SILVANA DA SILVA PAGAN 410 JANE ROSICLEI PINHEIRO 411 JA II B 412 JANE ROSICLEI PINHEIRO 413 SANTA SPAGNOL 414 JANE ROSICLEI PINHEIRO 415 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 416 MARCOS ALVES GOMES 417 JANE ROSICLEI PINHEIRO 418 JANE ROSICLEI PINHEIRO 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 410 JANE ROSICLEI PINHEIRO 410 JANE ROSICLEI PINHEIRO 411 JA II B 412 JANE ROSICLEI PINHEIRO 413 GILMAR ALVES DE AGUIAR 414 JANE ROSICLEI PINHEIRO 415 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 416 JOSEFA GOMES DA CUNHA 417 JANE ROSICLEI J	407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	01.10.2024	II	А	II	В
409 SILVANA DA SILVA PAGAN 01.10.2024	408	FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA	01.10.2024	П		II	В
418 JANE ROSICLEI PINHEIRO 01.10.2024 II A II B 419 LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR 01.10.2024 II A II B 423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 II A II B 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 II A II B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	409	SILVANA DA SILVA PAGAN	01.10.2024			II	В
423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 II A II B 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 II A II B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	418	JANE ROSICLEI PINHEIRO	01.10.2024	II	А	II	В
423 SANTA SPAGNOL 01.10.2024 II A II B 433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 II A II B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	01.10.2024			II	В
433 GILMAR ALVES DOS SANTOS 01.10.2024 II A II B 435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 01.10.2024 III A III B 440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 III A III B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 III A III B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 III A III B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 II E I F	423	SANTA SPAGNOL	01.10.2024			II	В
435 JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA 440 MARCOS ALVES GOMES 441 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 453 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 464 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 475 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 476 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 477 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 478 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 478 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 479 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 470 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 471 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 472 DILITOR RAFAEL BISCONSIN 475 DILITOR RAFAEL BIS	433	GILMAR ALVES DOS SANTOS	01.10.2024			II	В
440 MARCOS ALVES GOMES 01.10.2024 II A II B 445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	01.10.2024			II	В
445 DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA 01.10.2024 II A II B 452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024 II A II B 485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	440	MARCOS ALVES GOMES	01.10.2024			II	В
452 ANTENOR RAFAEL BISCONSIN 01.10.2024	445	DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA	01.10.2024			II	В
485 MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES 01.10.2024 I E I F	452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	01.10.2024			II	В
400 OIGUENE PORRIGUES MENEZES	485	MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES	01.10.2024			I	F
	486	GISLENE RODRIGUES MENEZES	01.10.2024	1	E	I	F





335	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	01.10.2024	Ш	В	II	С
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	01.10.2024	П	В	II	С
306	MARLON LOURENCO BRIGIDO	01.10.2024	Ш	В	II	С
Cadastro	Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Efeitos Financeiros	Classe	e: Referência	Pa Classe	ra: Referência
130	ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS	01.10.2024	III	В	III	С
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	01.10.2024	III	А	III	В
99	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LIRA MARQUES	01.10.2024	III	В	III	С
92	MANOEL AMORIM DE SOUZA	01.10.2024	III	В	III	С
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	01.10.2024	III	В	III	С
Cadastro	Cargo: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	Classe	e: Referência	Pa Classe	ra: Referência
536	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR	01.10.2024	ı	D	I	Е
535	NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO	01.10.2024	I	D	I	Е
534	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	01.10.2024	I	D	I	Е
533	JONATHAN DE PAULA SANTOS	01.10.2024	I	D	I	Е
532	ANA PAULA NEVES KURODA	01.10.2024	ı	D	I	Е
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	01.10.2024	ı	D	I	E
530	DYEGO MACHADO	01.10.2024	ı	D	I	Е
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO	01.10.2024	ı	D	I	Е
528	PEDRO BENTES BERNARDO	01.10.2024	1	D	I	Е
522	JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR	01.10.2024	1	Е	I	F
518	NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS	01.10.2024	ı	Е	I	F
515	HUDSON WILLIAN BORGES	01.10.2024	ı	Е	I	F
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	01.10.2024	1	Е	I	F
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	01.10.2024	ı	Е	I	F
505	MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	01.10.2024	1	Е	I	F
504	BRUNO BOTELHO PIANA	01.10.2024	1	Е	I	F
502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	01.10.2024	ı	E	I	F
501	MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA	01.10.2024	1	E	I	F
500	RENATA MARQUES FERREIRA	01.10.2024	1	E	I	F
497	MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO	28.10.2024	1	E	I	F
496	ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	01.10.2024	'	E	I	F
494	JOSÉ ARIMATÉIA ARAUJO DE QUEIROZ	01.10.2024	1	E	I	F
493	SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	01.10.2024	i	E	I	F
492	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	01.10.2024	ı	E	I	F
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	01.10.2024	1	E	I	F
489	ALÍCIO CALDAS DA SILVA	01.10.2024		E	I	F
488	ÁLVARO RODRIGO COSTA	01.10.2024	1	D	I	Е
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	01.10.2024	ı	Е	I	F





336	REGICLEITON GOMES NINA	01.10.2024	II	В	II	С
338	ALEX SANDRO DE AMORIM	01.10.2024	II	В	II	С
341	CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO	01.10.2024	ı	Е	I	F
359	LARISSA GOMES LOURENÇO	01.10.2024	II	В	II	С
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	01.10.2024	П	В	II	С
380	DEISY CRISTINA DOS SANTOS	01.10.2024	П	В	II	С
386	SANDERSON QUEIROZ VEIGA	01.10.2024	П	В	II	С
388	LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO	01.10.2024	II	В	II	С
393	PRISCILLA MENEZES ANDRADE	01.10.2024	II	А	II	В
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	01.10.2024	II	Α	II	В
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES	01.10.2024	II	А	II	В
400	GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	01.10.2024	П	Α	II	В
415	DÁRIO JOSÉ BEDIN	01.10.2024	Ш	А	II	В
416	JANAÍNA CANTERLE CAYE	01.10.2024	Ш	А	II	В
428	IGOR LOURENÇO FERREIRA	01.10.2024	II	А	II	В
434	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	01.10.2024	П	А	II	В
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	01.10.2024	Ш	А	II	В
447	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA	01.10.2024	П	А	II	В
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	01.10.2024	П	А	II	В
451	ROSINEI SOARES	01.10.2024	П	А	II	В
509	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	01.10.2024	I	Е	I	F
510	PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE	01.10.2024	ı	E	I	F
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	01.10.2024	ı	Е	I	F
512	DENISE COSTA DE CASTRO	01.10.2024	I	E	I	F
513	HUGO BRITO DE SOUZA	01.10.2024	ı	E	I	F
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ	01.10.2024	ı	E	I	F
521	ROSANE RODIGHERI GIRALDI	01.10.2024	I	Е	I	F
524	MARFIZA SILVA PAES	01.10.2024	ı	Е	I	F
Cadastro	Cargo: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	De: Classe Referência		Pa Classe	ra: Referência
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	01.10.2024	П	А	II	В
370	CAMILA DA SILVA CRISTOVAM	01.10.2024	П	А	II	В
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	01.10.2024	П	А	II	В
413	KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	01.10.2024	П	А	II	В
414	JAMILA MAIA WOIDA	01.10.2024	П	А	II	В
421	IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES	01.10.2024	П	А	II	В
422	MIGUEL ROUMIE JUNIOR	01.10.2024	П	А	II	В
425	LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	01.10.2024	П	А	II	В
431	ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES	01.10.2024	П	А	II	В





375	MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA	01.10.2024	II	В	II	С
Cadastro	Cargo: TÉCNICO DE INFORMÁTICA	Efeitos Financeiros	Classe	e: Referência	Pa Classe	ra: Referência
474	ERCILDO SOUZA ARAUJO	01.10.2024	I	Е	I	F
470	ETEVALDO SOUSA ROCHA	01.10.2024	I	D	I	E
455	MARIA CLARICE ALVES DA COSTA	01.10.2024	П	А	II	В
446	EDER DE PAULA NUNES	01.10.2024	П	А	Η	В
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	01.10.2024	П	А	=	В
436	MARCELO PEREIRA DA SILVA	01.10.2024	П	А	II	В
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	01.10.2024	II	А	=	В

	PROMOÇÃO - OUTUBRO	0/2024				
Cadastro	Cargo: ANALISTA ADMINISTRATIVO	_ Efeitos		e:	Para:	
		Financeiros	Classe	Referência	Classe	Referência
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	01.10.2024	I	F	II	Α
463	MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO	01.10.2024	I	F	II	Α
464	SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO	01.10.2024	ı	F	II	Α
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	01.10.2024	1	F	II	Α
466	ANA PAULA PEREIRA	01.10.2024	1	F	II	Α
Cadastro	Cargo: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Efeitos	De:		Para:	
Cadastio	Cargo. ARALIOTA DE TECNOLOGIA DA INI ORINAÇÃO	Financeiros	Classe	Referência	Classe	Referência
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	01.10.2024	1	F	II	Α
Cadastro	Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos	De:		Para:	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		Financeiros	Classe	Referência	Classe	Referência
441	CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	01.10.2024	I	F	II	Α
469	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	01.10.2024	I	F	II	Α
472	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES	01.10.2024	I	F	II	Α
476	DALTON MIRANDA COSTA	01.10.2024	I	F	II	Α
477	JAILTON DELOGO DE JESUS	01.10.2024	ı	F	II	Α
Cadastro	Cargo: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	De:			Para:
		1	Classe	Referência	Classe	Referência
131	FRANCISCA LEITE TAVARES	01.10.2024	II	F	III	Α
Cadastro	Cargo: TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos	De:		Para:	
		Financeiros	Classe	Referência	Classe	Referência
471	NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA	01.10.2024	ı	F	II	Α

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 253, de 13 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:





Art. 1º Designar a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, indicada para exercer a função de Suplente de fiscal no Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2020/TCE-RO, cujo objeto consiste em estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO, em substituição ao servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, cadastro n. 320. O Fiscal permanecerá sendo o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2° O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004064/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição



